



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006831/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente EVALDO JOSE MENEGHEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão proferida pela DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, no valor total de **R\$ 183.077,36** (imposto de renda complementar, multa proporcional e juros de mora), em face da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (AI de fls. 188 ss.).

Conforme relatório constante da decisão recorrida,

Consta no Termo de Verificação de Fiscal e de Encerramento, em síntese, que o procedimento de fiscalização teve início em razão da incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a movimentação financeira do contribuinte, vez que na declaração de ajuste anual, ano-calendário 2005, o interessado informou que auferiu como rendimento a importância de R\$ 10.680,00, no entanto, em suas contas bancárias foram creditados valores no montante de R\$ 677.498,05

Notificado do lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 19/04/10 (fls. 158), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 14/05/10 (fls. 159 ss.), no qual reproduz os mesmos argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento, quais sejam:

- que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, informou que não obteve rendimentos tributáveis nem possuía bens imóveis no ano de 2005;

- que em 2005, a empresa da qual a sua ex-companheira é sócia, qual seja Cimentos Vitória, teve problemas com relação a seu crédito, o que dificultou a realização de operações bancárias. Dessa forma, visando a saúde financeira da referida empresa, a conta corrente pessoal do recorrente era utilizada no período para as operações da empresa;

- que as importâncias da empresa que passaram pela conta do recorrente são caracterizadas como empréstimos. Assim sendo, não caracterizam receita tributável. Juntou cópia do livros Razão e Diário nº 004 da empresa referentes ao ano de 2005 visando demonstrar o alegado;

- que respondeu a todos os requerimentos da autoridade lançadora, apresentando os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos questionados, de modo que a infração não restou caracterizada;

- por fim, requer que o lançamento seja julgado improcedente, uma vez que esclareceu a origem dos depósitos e apresentou provas idôneas que comprovam suas alegações.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

O recorrente afirma em seu recurso, em síntese, que a empresa da qual a sua ex-companheira é sócia teve problemas com relação ao seu crédito e, conseqüentemente, em realizar operações bancárias no ano de 2005. Desse modo, a bem da saúde financeira da empresa, a conta sua corrente pessoal era utilizada no período para as respectivas operações. Alega que as importâncias da empresa que passaram pela sua conta têm natureza de empréstimos, razão pela qual não caracterizam receita tributável. Anexou aos autos cópia dos livros Razão e Diário nº 004 da empresa referentes ao ano de 2005 visando demonstrar o alegado;

Neste ponto, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, transcrevo, abaixo, o seguinte trecho da decisão recorrida, para que façam parte integrante deste voto:

Segundo o contribuinte, na impugnação, bem como já fizera quando intimado pela fiscalização, limita-se a alegar que os depósitos em tela referem-se à empréstimos da empresa Cimentos Vitória Ltda, visto que, em virtude da dificuldade de operar com bancos que passou a referida empresa, da qual sua ex-companheira é sócia, cedeu a sua conta pessoal, por um curto período, para as operações da empresa.

Todavia, além dos Livros Diário e Razão da empresa Cimentos Vitória Ltda, não trouxe qualquer documento aos autos que demonstrassem claramente que a grande maioria destes depósitos fossem considerados mero “trânsito” de recursos de terceiros, e tampouco a causa jurídica deste fato, devidamente comprovada.

Isto porque, como já relatado pela autoridade fiscal, os registros constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte somente tem força probante se acompanhados dos respectivos documentos que os embasaram, do contrário nada comprovam, uma vez que podem ser facilmente alterados, inclusive, de acordo com a ressalva contida no Termo de Abertura do Livro Diário nº 004, na qual se lê que: o presente livro substitui na sua totalidade o Livro Diário nº 001, registrado em 20/06/2006, o documento apresentado foi alterado, tanto é que o seu registro na Junta Comercial deu-se somente em 22/09/2009, em pleno curso da ação fiscal.

Portanto, diante do levantamento efetuado, por óbvio que caberia ao contribuinte, ao dele discordar, identificar com precisão quais os valores que merecem sua discordância, demonstrando, de forma inequívoca, a coincidência de datas e valores existente nas operações. (...) (Destacamos)

Nesse passo, necessário esclarecer que o art. 42 da Lei 9.430/1996, abaixo reproduzido, cria um **ônus em face do contribuinte**, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus, conforme prevê a norma em questão, é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos. São os seguintes os termos do mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Trata-se de uma **presunção legal**, no entanto, **relativa**, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário que compete ao contribuinte, no caso, ao recorrente.

A respeito da **presunção**, esclarece a doutrina que:

"A **presunção** é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, a priori, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".² (Destacamos)

Na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, in concreto e in hypothesis. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."³ (Destacamos)

Assim, verifica-se que a disposição contida no art. 42 é de cunho **eminentemente probatório** e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado. E esse é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Destacamos)

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da presunção, levando à sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Note-se que de acordo com a **regra legal**, não é que os depósitos bancários, **por si sós**, caracterizam disponibilidade de rendimentos. Os depósitos constituem indício de renda auferida que, **por força de mandamento legal**, acabam por caracterizá-la diante da não comprovação, pelo beneficiário, da respectiva origem.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

³ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 235/236.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é decorrente de venda de imóveis, de recebimento de pró-labore e lucros, ou ainda, como alega a recorrente, que decorrem de empréstimo. No entanto, de acordo com **a lei**, essa prova compete ao contribuinte (e não ao Fisco) que, se dela não se desincumbir, arcará com as consequências da incidência da presunção e da constituição do crédito tributário dela decorrente.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42**, conforme precedente abaixo, que citamos apenas ilustrativamente, dentre outros tantos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) (Destacamos)

Desse modo, não tendo o recorrente comprovado a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini